

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.049-A, DE 1998

"Dispõe sobre condições para aquisição de alimentos pelo Governo Federal nos mercados interno e externo e toma outras providências"

Autor: Deputado ALDIR CABRAL

Relator: Deputado JOÃO PAULO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado ALDIR CABRAL, visa dispor sobre condições para aquisição de alimentos pelo Governo Federal nos mercados interno e externo.

A proposição foi encaminhada, inicialmente, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que a aprovou, unanimemente, com emenda, nos termos do voto do relator, DEPUTADO HERCULANO ANGHINETTI.

Em seguida, foi enviada à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde também recebeu parecer favorável, nos termos do voto do relator, Deputado MARCIO BITTAR, que a ela apresentou duas emendas e uma subemenda.

Finalmente, foi distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II,

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa concorrente da União sobre produção e consumo (art. 24, V, C. F.), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*.) Entretanto, há uma inconstitucionalidade que escapa aos pontos já referidos: é a disposição do art. 5º, assinalando ao Poder Executivo prazo para praticar ato de sua exclusiva competência. Tal inconstitucionalidade é marcada não só por esta Comissão (Súmula da Jurisprudência nº 1) como também pelo Supremo Tribunal Federal (AdIn nº 54664/RS). Faz-se, portanto, necessária emenda para retirar aquele artigo do Projeto.

Quanto à juridicidade, nada há a opor.

Já quanto à técnica legislativa, está o projeto a infringir o disposto na Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art. 7º do Projeto em comento dispõe:

"Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário."

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

"Art. 9º. Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas."

Portanto, faz-se necessária a retirada do art. 7º, a fim de adequar o Projeto àquela Lei Complementar.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.049-A, desde que com as emendas em anexo, e bem assim da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e das adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado JOÃO PAULO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N^º 4.049-A, DE 1998

"Dispõe sobre condições para aquisição de alimentos pelo Governo Federal nos mercados interno e externo e toma outras providências"

EMENDA SUPRESSIVA N^º 1

Suprima-se o art. 5º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado JOÃO PAULO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N^º 4.049-A, DE 1998

"Dispõe sobre condições para aquisição de alimentos pelo Governo Federal nos mercados interno e externo e toma outras providências"

EMENDA SUPRESSIVA N^º 2

Suprima-se o art. 7º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOÃO PAULO
Relator